2026-5926-193862

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIFICA-SE, para fins eleitorais, que em consulta aos sistemas eletrônicos de registros processuais do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a pedido do(a) requerente que, em nome de **RICARDO ARRUDA NUNES**, filho(a) de ELISA ROSA SABBATO ARRUDA NUNES, inscrito(a) no CPF nº 035.495.418-05, CONSTAM os processos a seguir.

Curitiba, 22 de Julho de 2026.
Certidão emitida em 22/07/2026 às 15:01.

1 Dados Básicos

Número Único	:	0019482-20.2017.8.16.0000
Vara	:	
Comarca	:	
Classe Processual	:	0 - Não definida
Natureza	:	Crimes contra a administração pública
Partes Envolvidas	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ,RICARDO ARRUDA NUNES,DÉBORA MOREIRA CEZAR,FABIO ABEL MANFRIN NONATO,FERNANDO APARECIDO JULIÃO
Relator	:	Desembargador Claudio Smirne Diniz
Advogados	:	

24/03/2026 20:37 - DEFERIDO O PEDIDO

Decisão	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ ÓRGÃO ESPECIAL Autos nº 0019482-20.2017.8.16.0000 Recurso: 0019482-20.2017.8.16.0000 APN Classe Processual: Ação Penal - Procedimento Ordinário Assunto Principal: Peculato Autor(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ Réu(s): FERNANDO APARECIDO JULIÃO DÉBORA MOREIRA CEZAR RICARDO ARRUDA NUNES FÁBIO ABEL MANFRIN NONATO Trata-se de ação penal ajuizada pelo contra I. Ministério Público do Estado do Paraná , imputando-lhe a prática dos delitos deRicardo Arruda Nunes (Deputado Estadual) associação criminosa (art. 288, , do CP – 1º fato), tráfico de influência (art. 332, , p.caput caput u., do CP – 2º, 3º, 4º, 5º e 6º fatos) e peculato (art. 312, , do CP – 7º fato); caput Débora , pela prática dos delitos de associação criminosa (art. 288, caput –Moreira Cezar de Azevedo 1º fato), tráfico de influência (art. 332, , p.u., do CP - 2º, 3º, 4º, 5º e 6º fatos) e peculatocaput (art. 312, caput, do CP – 7º fato); a , também por associaçãoFábio Abel Manfrin Nonato criminosa (art. 288, caput, do CP – 1º fato), tráfico de influência (art. 332, , p.u., do CP –caput 2º, 3º, 4º e 6º fatos) e peculato (art. 312, , do CP - 7º fato), tudo em liame com as regrascaput dos arts. 29, caput, e 69, , do mesmo diploma; enfim, contra caput Fernando

Validação deste com o Identificador: CACG.1971.21BJDIGC.12
Certidão válida por 60 dias

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Aparecido Julião , este por tráfico de influência (art. 332, p.u., do CP - 6º fato), c/c art. 29, , do Códigocaput Penal. No despacho de mov. 418.1, considerando o teor dos movs. 408.1, 412.2 e 413.2, concediII. vista dos autos ao pelo prazo de 15 (quinze) dias.Ministério Público Agora, o órgão ministerial, em manifestação juntada no mov. 422.1, informa ter tomadoIII. ciência da resposta à acusação apresentada por (mov. 408.1) e,Fábio Abel Manfrin Nonato quanto aos corréus (mov. 412.2) e (mov.Débora Moreira Cezar Fernando Aparecido Julião 413.2), noticia que as tentativas de citação pessoal restaram infrutíferas nos endereços anteriormente informados, requerendo, assim, a realização de novas diligências citatórias nos endereços que indica. Diante disso, , determinando a IV. o requerimentodefiro expedição de mandados de citação de e nos endereços indicados peloDébora Moreira Cezar Fernando Aparecido Julião Ministério Público no mov. 422.1. Curitiba, 24 de março de 2026. Desembargador Cláudio Smirne Diniz Relator

14/03/2026 04:23 - CONCLUSOS PARA DESPACHO DO RELATOR

Complemento: : Para: Desembargador Claudio Smirne Diniz - Órgão Especial

2 Dados Básicos

Número Único	:	0041092-97.2024.8.16.0000
Vara	:	
Comarca	:	
Classe Processual	:	0 - Não definida
Natureza	:	Crimes contra a paz pública
Partes Envolvidas	:	RICARDO ARRUDA NUNES,MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
Relator	:	
Advogados	:	

02/09/2024 13:41 - EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: : Referente ao evento (seq. 18) RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO ADMITIDO (30/08/2024).

30/08/2024 16:07 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO ADMITIDO

Decisão : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 1ª VICE-PRESIDÊNCIA Autos nº. 0041092-97.2024.8.16.0000 Recurso: 0041092-97.2024.8.16.0000 Pet Classe Processual: Petição Criminal Assunto Principal: Apologia de Crime ou Criminoso Requerente(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ Requerido(s): RICARDO ARRUDA NUNES MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ interpôs tempestivo recurso extraordinário, com fundamento no artigo 102, inciso III,

Validação deste com o Identificador: CACG.1971.21BJDIGC.12
Certidão válida por 60 dias

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

alínea "a", da Constituição Federal, contra o acórdão proferido pelo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça. Apontando a repercussão geral da questão constitucional, alegou o Recorrente, em suas razões recursais, ter havido ofensa aos arts. 2º, 27, § 1º e 53, , todos da Constituição Federal, sustentando, em síntese,caput que a imunidade parlamentar não é absoluta e não pode proteger discursos de ódio e incitação à violência, como a apologia ao crime de tortura, dessa forma, pugnou pela instauração de investigação criminal contra o Recorrido. Pois bem. Acerca da insurgência recursal, decidiu o Colegiado: De início, para melhor compreensão, cumpre uma breve digressão sobre os fatos que deram azo ao presente requerimento Ministerial. Na Sessão Ordinária da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná do dia 25.04.2022, o Deputado Estadual Goura, em manifestação alusiva ao direito a voto, mencionou os "anos tenebrosos" de ditadura militar em discurso direcionado precipuamente a jovens que estavam presentes à Sessão (1:08:30) [1]. Em referência a tal manifestação, o Deputado Estadual Ricardo Arruda Nunes, ora representado, ocupou a tribuna da Casa de Leis, anunciando que gostaria de realizar correção direcionada aos aludidos jovens, e proferiu as seguintes palavras (1:25:00):"(...) Nunca houve ditadura em nosso país, quem inventou isso aí foi a esquerda. Ditadura houve em Cuba, na Venezuela e ocorre até hoje. Que ganharam o Governo na bala. Matando quem era contra. Isso foi ditadura. No Brasil, houve um regime militar a pedido do povo. A grande maioria da população: mulheres, homens e também políticos foram as ruas e pediram um regime militar porque estava esculhambada (a nossa) a gestão do nosso país, uma roubalheira generalizada. Aí, os militares assumiram para por ordem na casa e devolveram sem guerra nenhuma, sem guerra nenhuma. Os únicos que dizem que foram torturados foi quem mereceu ser torturado, que eram guerrilheiros, terroristas, que explodiam banco, saqueavam, roubavam. Esses mereciam sim e eu acho que foi pouco ainda. Então aqui nunca houve ditadura. Eu vivi nesse regime militar aqui e a gente vivia muito bem, obrigado. Tinha disciplina, não tinha tanta bandidagem, não tinha roubalheira. Foi um governo muito bom, realmente. Só para corrigir isso aqui porque a história... eles, a esquerda, mudaram a história. Incrível! Eu vi o Deputado falar de censura, que tinha no regime militar, porém quem tá falando em censurar a imprensa, os veículos de comunicação, é o Lula. Todos os discursos dele ele já tá afirmando 'eu vou sim fazer a censura e controlar as mídias'. Ora, gente, esse sim quer "implantar a ditadura em nosso país. Então, que fique claro isso... A seguir, o Deputado Estadual Tadeu Veneri também ingressou à tribuna e proferiu discurso refutando as palavras do Deputado Estadual Ricardo Arruda Nunes e, assim, posicionando-se contra a exposição do Representando na parte referente à tortura, ao que este último replicou (1:54:10): É muito fácil a gente falar que pessoas

Validação deste com o Identificador: CACG.1971.21BJDIGC.12
Certidão válida por 60 dias

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

foram torturadas, né. Porém, essas que foram torturas mataram soldados, explodiram bombas, sequestraram, roubaram, matavam e queriam implantar o comunismo em nosso país. Os militares foram heróis em nosso país. Nunca houve ditadura aqui. Houve um regime militar, sim. Agora, imagine a família daquele soldado que morreu nas mãos desses esquerdistas. O quê que ele queria em troca? Beijo, abraço? Então eu apoio sim, apoio sim (...)". Nesse cenário, a propósito da imperiosidade de esta Corte Especial autorizar a deflagração das investigações em face de agentes com prerrogativa de foro, a Procuradoria-Geral de Justiça deseja investigar o representado nos seguintes termos (com grifos deste Relator): (...) seja autorizada a instauração de investigação criminal, para apurar a ocorrência de crimes de apologia ao crime (artigo 287 do Código Penal), pelo Deputado Estadual RICARDO ARRUDA, em razão de que, em sessão legislativa ordinária (dia 25/04 /2022), manifestou publicamente apoio às práticas de tortura ocorridas no período do regime militar no Brasil; Apesar disso, como é cediço, em relação aos denominados crimes de opinião ou de palavra, os Deputados Estaduais "(...) são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos" (art. 53, caput, combinado com o art. 27, §1º, ambos da Constituição Federal, reproduzido, também, pelo art. 57, caput, da Carta Estadual), dispositivos estes sobre o qual a doutrina lecionou (sem grifo no original): A imunidade material a que alude o caput do art. 53 da Carta expressa a inviolabilidade civil e penal dos deputados e senadores por suas opiniões palavras e votos, neutralizando a responsabilidade parlamentar nessas esferas. (...) A imunidade tem alcance limitado pela própria finalidade que a enseja. Cobra-se que o ato, para ser tido como imune à censura penal e cível, tenha sido praticado pelo congressista em conexão com o exercício do seu mandato. Apurado que o acontecimento se inclui no âmbito da imunidade material, não cabe sequer indagar se o fato, objetivamente, poderia ser tido como crime. Se a manifestação oral ocorre no recinto parlamentar, a jurisprudência atual dá como assentada a existência da imunidade. Se as palavras são proferidas fora do Congresso, haverá a necessidade de se perquirir o seu vínculo com a atividade de representação política. Assim, já se decidiu estar coberta pela imunidade material cogitada ofensa com placo em Comissão Parlamentar de Inquérito. De outra parte, assentou, igualmente, que "a imunidade parlamentar material se estende à divulgação pela imprensa, por iniciativa do congressista ou de terceiros, do fato coberto pela inviolabilidade". Não estarão preservadas pela imunidade as palavras proferidas "fora do exercício formal do mandato", que, "pelo conteúdo e contexto em que perpetradas, sejam de todo alheias à condição de Deputado ou Senador do agente". (MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO; Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 16. ed. São

Validação deste com o Identificador: CACG.1971.21BJDIGC.12
Certidão válida por 60 dias

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Paulo: Saraiva, 2021, p. 1070-1071) Não importa, pois, qual a denominação que se dê; o importante é saber que a imunidade material (inviolabilidade) impede que o parlamentar seja condenado, já que há ampla descaracterização do tipo penal, irresponsabilizando-o penal, civil, política e administrativamente (disciplinarmente). Trata-se de irresponsabilidade geral, desde que, é claro, tenha ocorrido o fato em razão do (LENZA, Pedro. Direitoexercício do mandato e da função parlamentar. Constitucional Esquematizado. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2023) Nesse contexto, a despeito do substancioso pedido ministerial para investigar o Deputado Estadual Ricardo Arruda Nunes, vislumbra-se que o discurso por ele proferido em 25.04.2022, na tribuna da Casa de Leis Estadual, revela-se acobertado pela imunidade material, vez que realizado no exercício formal do mandato parlamentar. Preliminarmente, vale rememorar que, há muito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal pacificou a sua jurisprudência no sentido de que a imunidade parlamentar é absoluta dentro do recinto do parlamento, na forma do precedente a seguir reproduzido (sem grifo no original): INQUÉRITO. DENÚNCIA QUE FAZ IMPUTAÇÃO A PARLAMENTAR DE PRÁTICA DE CRIMES CONTRA A HONRA, COMETIDOS DURANTE DISCURSO PROFERIDO NO PLENÁRIO DE ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA E EM ENTREVISTAS CONCEDIDAS À IMPRENSA. INVIOLABILIDADE: CONCEITO E EXTENSÃO DENTRO E FORA DO PARLAMENTO. A palavra "inviolabilidade" significa intocabilidade, intangibilidade do parlamentar quanto ao cometimento de crime ou contravenção. Tal inviolabilidade é de natureza material e decorre da função parlamentar, porque em jogo a representatividade do povo. O art. 53 da Constituição Federal, com a redação da Emenda nº 35, não reeditou a ressalva quanto aos crimes contra a honra, prevista no art. 32 da Emenda Constitucional nº 1, de 1969. Assim, é de se distinguir as situações em que as supostas ofensas são proferidas dentro e fora do Parlamento. Somente nessas últimas ofensas irrogadas fora do Parlamento é de se perquirir da chamada "conexão como exercício do mandato ou com a condição parlamentar" (INQ 390 e 1.710). Para os pronunciamentos feitos no interior das Casas Legislativas não cabe indagar sobre o conteúdo das ofensas ou a conexão com o mandato, dado que acobertadas com o manto da inviolabilidade. Em tal seara, caberá à própria Casa a que pertencer o parlamentar coibir eventuais excessos no desempenho dessa prerrogativa. No caso, o discurso se deu no plenário da Assembléia Legislativa, estando, portanto, abarcado pela inviolabilidade. Por outro lado, as entrevistas concedidas à imprensa pelo acusado restringiram-se a resumir e comentar a citada manifestação da tribuna, consistindo, por isso, em mera extensão da imunidade material. Denúncia rejeitada. (STF, Tribunal Pleno, Inq. 1.958, Rel. p. o acórdão Min. Carlos Britto, J. 29.10.2003, DJe 18.02.2005) E, ainda (sem grifo no original): QUEIXA-CRIME -

Validação deste com o Identificador: CACG.1971.21BJDIGC.12
Certidão válida por 60 dias

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

IMUNIDADE MATERIAL PARLAMENTAR - NEGATIVA DE SEGUIMENTO. Constatada a imunidade material, cabe ao relator negar seguimento à queixa-crime, com base no disposto no artigo 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. QUEIXA-CRIME - IMUNIDADE PARLAMENTAR - VEICULAÇÃO DE NOTÍCIAS EM JORNAIS. A circunstância de haver ocorrido o extravasamento de fatos veiculados por parlamentar da tribuna da Câmara e em representação ao Procurador-Geral da República não afasta a imunidade parlamentar, que se estende de forma linear, extravasando os limites da Casa Legislativa. (STF, Tribunal Pleno, Inq. 1920, Rel. Min. Marco Aurélio, J. 15.10.2003, DJe 05.12.2003) No ponto, restou por incontroverso nestes autos que o discurso supostamente criminoso proferido pelo Representado ocorreu na tribuna da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná em resposta à exposição oral articulada por outro parlamentar, o Deputado Estadual Goura, que manifestava posicionamento político diverso a respeito da ditadura militar no Brasil, o que, portanto, invoca a cadeia de precedentes acima reproduzida, no sentido de que tal discurso está efetivamente protegido pela imunidade material, na sua modalidade absoluta. Em acréscimo, não se olvida que a liberdade de expressão encontra os seus limites na Carta. Como se observa no caso em exame, no entanto, o cerne do debate entabulado entre os 3 (três) Deputados Estaduais referiu-se a opiniões distintas a respeito do período de ditadura militar no Brasil, sendo que a menção à tortura pelo Representado, embora infeliz, ocorreu de passagem e relacionada principalmente à qualidade dos torturados sob a óptica do Representado, e, aparentemente, não voltada a enaltecer, em caráter geral, a prática da tortura, o que, inclusive, poderia fragilizar o o preenchimento do elemento subjetivo do tipo descrito pelo art. 287 do Código Penal[2]. De todo modo, conforme cognição do alhures transcrito Inquérito nº 1.958, do Plenário da Corte Suprema, a Casa Legislativa detém mecanismos interna corporis para coibir excessos nas condutas que poderiam se amoldar, em tese, aos denominados crimes de opinião ou de palavra, proferidos no âmbito da imunidade material, sendo este o palco adequado para tanto, na esteira do princípio da separação dos poderes (art. 2º da Constituição Federal). Sob outro prisma, é bem verdade que a Primeira Turma da Suprema Corte já afastou, casuisticamente, a imunidade material nos casos em que o próprio parlamentar atua concretamente para tornar pública a sua exposição oral para além da Casa de Leis. A propósito, a Procuradoria-Geral de Justiça mencionou a Petição Criminal nº 7.174, defendendo que a Corte Suprema mitigou a imunidade material de parlamentar. Nesse julgado, o Deputado Federal Wladimir Afonso da Costa Rabelo teria praticado crimes contra a honra de artistas em discurso proferido na tribuna da Câmara dos Deputados. De fato, por maioria de votos, a Primeira Turma da Corte rechaçou a

Validação deste com o Identificador: CACG.1971.21BJDIGC.12
Certidão válida por 60 dias

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

imunidade do parlamentar no caso concreto. Eis o trecho do voto-vista do e. Min. Roberto Barroso (sem grifo no original): DIREITO CONSTITUCIONAL. QUEIXA - CRIME. IMUNIDADE PARLAMENTAR. LIMITES. CRIMES CONTRA A HONRA. 1. O fato de o parlamentar estar na Casa Legislativa no momento em que proferiu as declarações não afasta a possibilidade de crimes contra a honra, nos casos em que as ofensas são divulgadas pelo próprio parlamentar na internet. 2. A inviolabilidade material somente abarca as declarações que apresentem nexo direto e evidente com o exercício das funções parlamentares. 3. No caso concreto, embora aludindo à Lei Rouanet, o parlamentar nada acrescentou ao debate público sobre a melhor forma de distribuição dos recursos destinados à cultura, limitando-se a proferir palavras ofensivas à dignidade dos querelantes. 4. O Parlamento é o local por excelência para o livre mercado de ideias – não para o livre mercado de ofensas. A liberdade de expressão política dos parlamentares, ainda que vigorosa, deve se manter nos limites da civilidade. Ninguém pode se escudar na inviolabilidade parlamentar para, sem vinculação com a função, agredir a dignidade alheia ou difundir discursos de ódio, violência e discriminação. 5. Recebimento da queixa-crime. Nesse contexto, todavia, imperioso traçar a linha distintiva entre a cognição alcançada na Petição Criminal nº 7.174 e o presente caso. No âmbito do Supremo, o próprio Deputado Federal repercutiu, em suas redes sociais, o discurso proferido por ele no recinto da Casa Legislativa, ou seja, a sua presença no parlamento revelou-se, no caso concreto, meramente acidental porque ele atuou diretamente para que as suas palavras fossem levadas para além do parlamento. De outro lado, porém, não constam destes autos informações de que o Deputado Estadual Ricardo Arruda tenha realizado similar publicação nas suas redes sociais. Em outras palavras, ao levar, voluntariamente, o discurso proferido na tribuna para além dos limites da Casa Legislativa, conforme ocorreu na hipótese alusiva à Petição Criminal n° 7.174, é como se o parlamentar se comunicasse fora do recinto parlamentar, daí o porquê a sua presença neste local é uma circunstância meramente acidental e, então, a Corte entendeu que a imunidade material não era absoluta. Do contrário, não se tem notícia de que o Representado reproduziu as suas palavras para além do recinto parlamentar, de modo que a sua presença no parlamento não se revelou acidental, mas, sim, essencial porque entabulava um debate com outros Deputados Estaduais sobre o período da ditadura militar, revelando-se nítida a linha distintiva entre os casos ora comparados. E mais, no corpo do suso voto-vista do Min. Roberto Barroso, a propósito, ficou caracterizado que (i) a jurisprudência do STF permanece alinhada no sentido de ser absoluta a imunidade material quando o ato é praticado no recinto da Casa Legislativa;e (ii) a exceção no caso concreto ocorreu porque o próprio parlamentar divulgou o discurso em

Validação deste com o Identificador: CACG.1971.21BJDIGC.12
Certidão válida por 60 dias

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

suas redes sociais, verbis (sem grifo no original): 9. Inicialmente é preciso dizer que, na jurisprudência do STF, subsiste a distinção entre ofensas proferidas dentro e fora da casa Legislativa: em relação àquelas, a imunidade seria absoluta; em relação a estas, exige-se nexo de implicação entre as declarações delineadoras dos crimes contra a honra e o exercício do mandato (cf., nesse sentido, Pet 7434 AgR, Rel. Min. Rosa Weber, j. 01.03.2019; Pet 5626 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, j. 14.12.2018; RE [redacted] AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 26.04.2011; RE 463671 AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 19.06.2007). 10. Tenho reservas sobre o caráter absoluto da imunidade relacionada às declarações proferidas somente no Congresso, mas, no caso concreto, não é necessário superar a jurisprudência. Isso porque, como já decidiram as duas Turmas desta Corte, o fato de o parlamentar estar na Casa Legislativa no momento em que proferiu as declarações pode ser circunstância meramente acidental, se as ofensas se tornaram públicas por intermédio da internet, meios de comunicação de massa ou postagens em rede social (Inq 3932, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 21.06.2016; AO 2002, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, j. 02.02.2016). Foi o que ocorreu no caso concreto: após proferir as declarações na Câmara dos Deputados, o próprio querelado as veiculou em sua página pessoal no Facebook, além de terem sido divulgadas por diferentes meios de comunicação e se encontrarem disponíveis no Youtube. Ainda na fase de debates orais, a e. Min. Rosa Weber destacou essa peculiaridade fática (sem grifo no original): Parece-me que esse foi o entendimento que prevaleceu na Assembleia Constituinte. Lembro-me até de termos ouvido aqui a manifestação de um dos parlamentares constituintes no sentido de que houve a intenção de realmente conferir ao parlamentar, na tribuna, a imunidade material absoluta. Não se permitiria qualquer juízo de valor a respeito do conteúdo do pronunciamento. Mas o Ministro Luís Roberto fez um apontamento fático que, para mim, tem gerado enormes perplexidades e me tem levado a refletir. É que hoje em dia, dificilmente, o discurso se circunscreve à tribuna da Câmara ou do Senado, porque são veiculados vídeos... O Ministro Luís Roberto, no voto, disse: com reverberação fora da tribuna, nas redes sociais. Então, parece-me que uma coisa é um discurso na tribuna, no Parlamento, outra coisa é um vídeo inserido em uma rede social. Eu acredito que esse é um aspecto fático sobre o qual nós temos que refletir, porque o que está sendo veiculado neste caso é um verdadeiro horror em termos de destruição de reputações. O eminente procurador, da tribuna, inclusive aponta um fato que não tem absolutamente nada a ver com a Lei Rouanet, ou seja, há um verdadeiro extravasamento... A e. Ministra, assim, desdobrou em 2 (dois) os atos praticados pelo Deputado Federal Wladimir Afonso da Costa Rabelo: 1º) discurso proferido na Câmara dos

Validação deste com o Identificador: CACG.1971.21BJDIGC.12
Certidão válida por 60 dias

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Deputados; e 2º) publicação do discurso nas suas redes sociais, razão pela qual se descortina a seguinte conclusão: o primeiro ato permanece resguardado pela imunidade material absoluta; o segundo, no entanto, não goza do mesmo patamar de proteção. Partindo dessa premissa, repise-se, ao contrário do cenário fático da Petição Criminal n° 7.174, não houve, no caso em epígrafe, ato do parlamentar em reproduzir o seu discurso nas redes sociais, e sim a transmissão em canal oficial da Casa Legislativa, meio de comunicação este que, a priori, não é gerido pelo Representado. Em outros termos, considerando que a transmissão do discurso do Deputado Estadual Ricardo Arruda Nunes na internet ocorreu no canal "TV Assembleia do Paraná" no YouTube, e não em suas redes sociais, impõe-se a conclusão de que a inteligência alcançada na Petição Criminal nº 7.174 não serve como .parâmetro para afastar a imunidade material no caso em análise E, ainda que assim não fosse, a superação da remansosa jurisprudência do Plenário Corte no sentido de que a imunidade material é absoluta no recinto da Casa de Leis poderia ocorrer pelo próprio Plenário do Tribunal, o que não ocorreu na mencionada Petição Criminal nº 7.174, vez que tal precedente é oriundo da Primeira Turma. Ao se examinar outro julgado da Primeira Turma (INQ [redacted] e PET 5243 /DF), fica ainda mais evidente a imperiosidade de que o parlamentar atue efetivamente para levar o seu discurso para além da Casa de Leis para que a imunidade material seja afastada. Nesses precedentes, a referida Turma não reconheceu a imunidade material do então Deputado Federal Jair Messias Bolsonaro em entrevista por ele concedida ao Jornal Zero Hora no recinto da Câmara dos Deputados, ao consignar que o fato de o parlamentar estar no seu Gabinete no momento da entrevista revelou- se uma circunstância meramente acidental, nos termos do corpo do voto condutor do e. Relator: Com efeito, o denunciado decidiu, ainda, conceder uma entrevista a diário de circulação nacional (Jornal Zero Hora). Na entrevista, o acusado voltou a registrar que a Deputada Federal Maria do Rosário não merecia ser estuprada, por ser uma mulher cujos dotes físicos ou intelectuais não o atraiam. O fato de o parlamentar estar em seu gabinete no momento em que concedeu a entrevista é fato meramente acidental, já que não foi ali que se tornaram públicas as ofensas, mas sim através da imprensa e da internet. (STF, Primeira Turma, INQ 3932/DF e PET 5243/DF, Rel. Min. Luiz Fux, J. 21.06.2016) Como se observa, portanto, tanto na Petição Criminal n° 7.174 quanto no Inquérito n° 3.932 e Petição Criminal n° 5.243, a Primeira Turma da Corte Suprema afastou a imunidade material de parlamentares, embora eles estivessem no recinto do parlamento. No entanto, em ambos os casos, houve um ato do parlamentar no sentido de que as palavras proferidas fossem publicizadas para além da Casa Legislativa, de modo que a sua presença no parlamento revelou-se uma circunstância meramente

Validação deste com o Identificador: CACG.1971.21BJDIGC.12
Certidão válida por 60 dias

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

acidental, vejamos: (i) na Pet. n° 7.174, a reprodução do discurso ocorreu pelo próprio parlamentar nas redes sociais; e (ii) no Inq. 3932 e Pet. 5243, entrevista concedida pelo Deputado Federal a um veículo de imprensa. Indo além, em um precedente com cenário fático muito mais próximo ao dos presentes autos, a Primeira Turma sancionou a imunidade material de Senador por discurso proferido na Tribuna da Casa Legislativa, ressaltando-se que, embora o julgado não tenha abordado o assunto, já existia, à época, a TV Senado, inteligência da Lei Federal n° 8.977/1995, e nem por isso o Colegiado mitigou a imunidade do parlamentar. Eis a ementa do julgado (sem grifo no original): QUEIXA. IMPUTAÇÃO DE CRIME CONTRA A HONRA SUPOSTAMENTE PRATICADO POR SENADOR DA REPÚBLICA NO RECINTO DO SENADO FEDERAL. IMUNIDADE MATERIAL ABSOLUTA. ART. 53, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. 1. O reconhecimento da inviolabilidade dos Deputados e Senadores por opiniões, palavras e votos, segundo a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, exige vínculo causal entre as supostas ofensas e o exercício da atividade parlamentar. 2. Tratando-se de ofensas irrogadas no recinto do Parlamento, a imunidade material do art. 53, caput, da Constituição da República é absoluta. Despiciendo, nesse caso, perquirir sobre a pertinência entre o teor das afirmações supostamente contumeliosas e o exercício do mandato parlamentar. Precedentes. 3. Queixa rejeitada. (STF, Primeira Turma, INQ. 3.814/DF, Rel. Min. Rosa Weber, J. 07.10.2014) Assim, é seguro afirmar que nem a Primeira Turma (e muito menos o Plenário) da Corte Suprema flexibilizaram a imunidade material nos termos ora requeridos pelo Ministério Público, vez que, no caso em estudo, a publicidade do discurso para além dos muros da Casa Legislativa não teve atuação do parlamentar. Ad argumentandum tantum, no caso de, hipoteticamente, prevalecer, indistintamente, a tese de que os discursos proferidos nas tribunas e reproduzidos nos canais oficiais das Casas Legislativas não mais gozam de imunidade material absoluta, é possível descortinar consequências que ainda precisam ser aprofundadas, quais sejam: a) será concedida à Mesa da Casa o poder de escolher qual parlamentar terá o seu discurso transmitido no canal oficial, e, assim, estar (ou não) acobertado pela imunidade material, inclusive em eventuais exposições orais realizadas nas Sessões de Comissões Especiais; e b) com o desiderato de proteger as prerrogativas dos membros dos Poder Legislativo, as Mesas das Casas Legislativas do Estado do Paraná podem, eventualmente, deixar de dar a imperiosa publicidade às Sessões. Diante do exposto, impõe-se rejeitar a instauração de investigação criminal em face do Deputado Estadual Ricardo Arruda Nunes em razão da imunidade material, descrita pelo art. 53, caput, combinado com o art. 27, §1º, ambos da Constituição Federal; e pelo art. 57, caput, da Constituição do Estado do Paraná. (p.

Validação deste com o Identificador: CACG.1971.21BJDIGC.12
Certidão válida por 60 dias

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

3/12, mov. 41.1 - Acórdão de Notícia Crime). Tal conclusão está em precisa harmonia com a jurisprudência da Suprema Corte, sedimentada no sentido de que "A imunidade é absoluta quanto às manifestações proferidas no interior da respectiva casa legislativa" (Pet 6156, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 30-08-2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-207 DIVULG 27-09-2016 PUBLIC 28-09-2016) Inclusive: INQUÉRITO. DENÚNCIA QUE FAZ IMPUTAÇÃO A PARLAMENTAR DE PRÁTICA DE CRIMES CONTRA A HONRA, COMETIDOS DURANTE DISCURSO PROFERIDO NO PLENÁRIO DE ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA E EM ENTREVISTAS CONCEDIDAS À IMPRENSA. INVIOLABILIDADE: CONCEITO E EXTENSÃO DENTRO E FORA DO PARLAMENTO. A palavra "inviolabilidade" significa intocabilidade, intangibilidade do parlamentar quanto ao cometimento de crime ou contravenção. Tal inviolabilidade é de natureza material e decorre da função parlamentar, porque em jogo a representatividade do povo. O art. 53 da Constituição Federal, com a redação da Emenda nº 35, não reeditou a ressalva quanto aos crimes contra a honra, prevista no art. 32 da Emenda Constitucional nº 1, de 1969. Assim, é de se distinguir as situações em que as supostas ofensas são proferidas dentro e fora do Parlamento. Somente nessas últimas ofensas irrogadas fora do Parlamento é de se perquirir da chamada "conexão como exercício do mandato ou com a condição parlamentar" (INQ 390 e 1.710). Para os pronunciamentos feitos no interior das Casas Legislativas não cabe indagar sobre o conteúdo das ofensas ou a conexão com o mandato, dado que acobertadas com o manto da inviolabilidade. Em tal seara, caberá à própria Casa a que pertencer o parlamentar coibir eventuais excessos no desempenho dessa prerrogativa. No caso, o discurso se deu no plenário da Assembléia Legislativa, estando, portanto, abarcado pela inviolabilidade. Por outro lado, as entrevistas concedidas à imprensa pelo acusado restringiram-se a resumir e comentar a citada manifestação da tribuna, consistindo, por isso, . . (STF, Tribunalem mera extensão da imunidade material Denúncia rejeitada Pleno, Inq. 1.958, Rel. p. o acórdão Min. Carlos Britto, J. 29.10.2003, DJe 18.02.2005); QUEIXA-CRIME - IMUNIDADE MATERIAL PARLAMENTAR - NEGATIVA DE SEGUIMENTO. Constatada a imunidade material, cabe ao relator negar seguimento à queixa-crime, com base no disposto no artigo 21, § 1º, do . QUEIXA-CRIME - IMUNIDADERegimento Interno do Supremo Tribunal Federal PARLAMENTAR - VEICULAÇÃO DE NOTÍCIAS EM JORNAIS. A circunstância de haver ocorrido o extravasamento de fatos veiculados por parlamentar da tribuna da Câmara e em representação ao Procurador-Geral da República não afasta a imunidade parlamentar, que se estende de forma linear, extravasando . (STF, Tribunal Pleno, Inq. 1920, Rel. Min. Marcoos limites da Casa Legislativa Aurélio, J. 15.10.2003, DJe 05.12.2003). Diante do exposto, o recurso extraordinário.inadmito Intimem-

Validação deste com o Identificador: CACG.1971.21BJDIGC.12
Certidão válida por 60 dias

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

se. Curitiba, data da assinatura digital. Desembargadora JOECI MACHADO CAMARGO 1ª Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná AR104E

Complemento: : . Veiculado no DJEN em 03/09/2024.

22/07/2024 15:53 - CONCLUSOS PARA EXAME DE ADMISSIBILIDADE

Complemento: : Para: Desembargadora Joeci Machado Camargo 1ª Vice-Presidente - 1º Vice-Presidência

3 Dados Básicos

Número Único	:	0047566-26.2020.8.16.0000
Vara	:	
Comarca	:	
Classe Processual	:	0 - Não definida
Natureza	:	Crimes contra a honra
Partes Envolvidas	:	DIONATAN JUNIOR SPIGOSO,RICARDO ARRUDA NUNES
Relator	:	Desembargador Rogério Luis Nielsen Kanayama
Advogados	:	

03/07/2026 10:54 - PEDIDO DE INCLUSÃO EM PAUTA

Complemento: : Relator(a): Desembargador Rogério Luis Nielsen Kanayama

4 Dados Básicos

Número Único	:	0082830-36.2022.8.16.0000
Vara	:	
Comarca	:	
Classe Processual	:	0 - Não definida
Natureza	:	Crimes contra a honra
Partes Envolvidas	:	RICARDO ARRUDA NUNES,DIONATAN JUNIOR SPIGOSO,MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
Relator	:	
Advogados	:	

16/02/2024 18:39 - PROCESSO REATIVADO

Observação :

5 Dados Básicos

Número Único	:	0093597-65.2024.8.16.0000
Vara	:	
Comarca	:	
Classe Processual	:	0 - Não definida

Validação deste com o Identificador: CACG.1971.21BJDIGC.12
Certidão válida por 60 dias

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Natureza : Crimes contra a paz pública
Partes Envolvidas : RICARDO ARRUDA NUNES,MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
Relator :
Advogados :

21/10/2024 17:26 - REMETIDOS OS AUTOS PARA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certidão : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 1ª VICE-PRESIDÊNCIA Autos nº. 0093597-65.2024.8.16.0000 Recurso: 0093597-65.2024.8.16.0000 Classe Processual: Agravo de Instrumento em Recurso Especial Assunto Principal: Apologia de Crime ou Criminoso Polo Ativo(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ (CPF/CNPJ: 78.206.307 /0001-30) Rua Epifanio Sosa, 111 Jardim Polo Centro - Polo Centro - FOZ DO IGUAÇU/PR - CEP: 85.863-721 Polo Passivo(s): RICARDO ARRUDA NUNES (RG: [redacted] SSP[redacted]R e CPF/CNPJ: [redacted] 035.495.418-05) [redacted] Cívico - CURITIBA/PR - CEP: 80.530-91[redacted] CERTIFICO que, em pese conste no sistema PROJUDI a remessa dos autos ao STJ, o processo foi devidamente enviado ao STF. Curitiba, 21 de outubro de 2024. Roberto Cardoso Martins Analista Judiciário de 2º Grau

15/10/2024 18:32 - OUTRAS DECISÕES

Remessa dos autos : PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ 1ª VICE-PRESIDÊNCIA - PROJUDI [redacted] - [redacted] - CEP: 80.030-901 Autos nº. 0093597-65.2024.8.16.0000 Recurso: 0093597-65.2024.8.16.0000 Classe Processual: Agravo de Instrumento em Recurso Especial Assunto Principal: Apologia de Crime ou Criminoso Polo Ativo(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ Polo Passivo(s): RICARDO ARRUDA NUNES Volta-se o presente agravo contra decisão desta 1ª Vice-Presidência que inadmitiu o apelo nobre. Verifica-se do agravo interposto a ausência de motivos para infirmar a decisão de inadmissibilidade. Desse modo, mantenho a inadmissibilidade do recurso e determino o encaminhamento do agravo ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 1.042, §4º, do Código de Processo Civil. Curitiba, data da assinatura digital. Desembargadora JOECI MACHADO CAMARGO 1ª Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná G1V-34

Complemento: : . Veiculado no DJEN em 18/10/2024.

15/10/2024 14:26 - CONCLUSOS PARA DESPACHO DO 1° VICE PRESIDENTE

Complemento: : Para: Desembargadora Joeci Machado Camargo 1ª Vice-Presidente - 1ª Vice-Presidência

Validação deste com o Identificador: CACG.1971.21BJDIGC.12
Certidão válida por 60 dias

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

6 Dados Básicos

Número Único	:	0095507-69.2020.8.16.0000
Vara	:	
Comarca	:	
Classe Processual	:	0 - Não definida
Natureza	:	Crimes contra a administração pública
Partes Envolvidas	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ,RICARDO ARRUDA NUNES
Relator	:	Desembargador Claudio Smirne Diniz
Advogados	:	

12/02/2025 15:56 - CONCLUSOS PARA DESPACHO DO RELATOR

Complemento:	:	Para: Desembargador Claudio Smirne Diniz - Órgão Especial

12/02/2025 15:56 - DETERMINADA A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM

Observação	:	
Complemento:	:	Para Órgão Especial

7 Dados Básicos

Número Único	:	0107635-87.2021.8.16.0000
Vara	:	
Comarca	:	
Classe Processual	:	0 - Não definida
Natureza	:	Crimes contra a honra
Partes Envolvidas	:	RICARDO ARRUDA NUNES,DIONATAN JUNIOR SPIGOSO,MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
Relator	:	
Advogados	:	

16/02/2024 18:39 - PROCESSO REATIVADO

8 Dados Básicos

Número Único	:	0108268-98.2021.8.16.0000
Vara	:	
Comarca	:	
Classe Processual	:	0 - Não definida
Natureza	:	Crimes contra a honra
Partes Envolvidas	:	RICARDO ARRUDA NUNES,DIONATAN JUNIOR SPIGOSO,MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
Relator	:	

Validação deste com o Identificador: CACG.1971.21BJDIGC.12
Certidão válida por 60 dias

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Advogados :

16/02/2024 18:39 - PROCESSO REATIVADO

9 Dados Básicos

Número Único	:	0116087-47.2025.8.16.0000
Vara	:	Secretaria Especializada em Movimentações Processuais das Varas da Fazenda Pública de Curitiba - 3ª Vara
Comarca	:	Curitiba
Classe Processual	:	0 - Não definida
Natureza	:	Ação decorrente de ato de improbidade administrativa
Segredo de Justiça	:	Sim
Relator	:	Desembargador Abraham Lincoln Merheb Calixto
Advogados	:	

25/06/2026 10:27 - JUNTADA DE ACÓRDÃO

Acórdão (Desembargador Substituto Evandro Portugal - 4ª Câmara Cível) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 4ª CÂMARA CÍVEL Agravo de Instrumento nº 0116087-47.2025.8.16.0000 AI Secretaria Especializada em Movimentações Processuais das Varas da Fazenda Pública de Curitiba - 3ª Vara MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁAgravante(s): R.A.N.Agravado(s): Relator: Desembargador Substituto Evandro Portugal DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. LEI Nº 14.230/2021. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DO PERIGO DE DANO. AUSÊNCIA DE RISCO ATUAL DE DILAPIDAÇÃO PATRIMONIAL. PATRIMÔNIO DECLARADO SUFICIENTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I-CASO EM EXAME 1.Agravo de instrumento interposto contra decisão do juízo da Vara da Fazenda Pública que, em ação civil por ato de improbidade administrativa, indeferiu pedido liminar de indisponibilidade de bens por ausência de demonstração concreta de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. 2.A ação originária imputa ao requerido a prática de atos de improbidade consistentes na exigência de repasse de parte da remuneração de assessores parlamentares e uso de valores para despesas pessoais, com alegada ocultação patrimonial. 3.A decisão agravada reconheceu indícios de improbidade, mas afastou o periculum in mora, indeferindo a medida constritiva. 4.O agravante sustenta risco de dilapidação patrimonial em razão do modus operandi atribuído ao agravado, com uso de terceiros e operações financeiras atípicas. 5.Parecer da Procuradoria de Justiça pelo desprovimento do recurso. II. QUESTÕES EM

Validação deste com o Identificador: CACG.1971.21BJDIGC.12
Certidão válida por 60 dias

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

DISCUSSÃO 6. A questão em discussão consiste em saber se estão presentes os requisitos legais para a decretação da indisponibilidade de bens, especialmente a demonstração concreta do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, à luz da Lei nº 14.230/2021. III. RAZÕES DE DECIDIR 7. A indisponibilidade de bens em ações de improbidade administrativa possui natureza cautelar e exige a presença cumulativa da probabilidade do direito e do perigo de dano, nos termos do art. 300 do CPC. 8. Com a alteração promovida pela Lei nº 14.230/2021, o art. 16, §§ 3º, 4º e 8º, da Lei nº 8.429/1992 passou a exigir demonstração concreta de risco, vedando sua presunção. 9. A medida deixou de ser automática, exigindo prova contemporânea de dilapidação patrimonial ou de risco efetivo à futura execução, não bastando a gravidade abstrata da imputação. 10. No caso, os fatos narrados remontam a período pretérito (2014 a 2019), sem indicação de atos atuais de esvaziamento patrimonial. 11. O agravante não demonstrou insuficiência patrimonial do agravado, sendo que os autos indicam patrimônio declarado superior ao valor pretendido para constrição. 12. A indisponibilidade não pode ser utilizada como sanção antecipada ou reforço da acusação, devendo restringir-se à sua função assecuratória. 13. A mera imputação de lavagem de capitais ou ocultação patrimonial, desacompanhada de prova atual de risco, não supre o requisito do periculum in mora. 14. A extensão da medida a pessoa jurídica exige observância do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do art. 16, § 7º, da Lei nº 8.429/1992, o que não foi demonstrado. IV. DISPOSITIVO E TESE 15. Recurso conhecido e não provido, mantendo-se a decisão que indeferiu a indisponibilidade de bens. Tese de julgamento: A indisponibilidade de bens em ações de improbidade administrativa, após a Lei nº 14.230/2021, exige demonstração concreta e atual do risco de dilapidação patrimonial, não sendo suficiente a mera plausibilidade da imputação ou a presunção de perigo. Dispositivos relevantes citados CPC, art. 300; Lei nº 8.429/1992, art. 16, §§ 3º, 4º, 7º e 8º. Jurisprudência relevante citada TJPR, AI 0110846-92.2025; TJPR, AI 0011901-41.2023. 1- RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público do contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 3ª Vara da FazendaEstado do Paraná Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos de ação civil por ato de improbidade administrativa, na qual se postulou, em caráter liminar, a indisponibilidade de bens do requerido. A decisão agravada indeferiu o pedido sob o fundamento de ausência de demonstração concreta do perigo de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo. Conforme se extrai dos autos, a ação originária foi proposta em face de Ricardo Arruda Nunes, a quem se atribui a prática de atos de improbidade administrativa consistentes, em síntese, na exigência de devolução de parte da remuneração de assessores

Validação deste com o Identificador: CACG.1971.21BJDIGC.12
Certidão válida por 60 dias

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

parlamentares, bem como na utilização de recursos por eles administrados para custeio de despesas pessoais, mediante mecanismos destinados à ocultação da origem dos valores. Narra o agravante que a conduta imputada ao requerido envolveria, além de enriquecimento ilícito, a prática reiterada de atos voltados à dissimulação patrimonial, incluindo operações financeiras atípicas, utilização de terceiros para realização de pagamentos e aquisição de bens, bem como outros expedientes destinados a afastar a vinculação direta entre o agente e os valores utilizados, circunstâncias que teriam sido apuradas inclusive em procedimento criminal correlato. A decisão recorrida reconheceu a existência de indícios da prática de improbidade administrativa, porém entendeu não estar configurado o requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, razão pela qual indeferiu a medida de indisponibilidade de bens. Inconformado, o Ministério Público sustenta, em síntese, que o conjunto fático-probatório constante dos autos evidencia não apenas a plausibilidade do direito invocado, mas também a existência de risco concreto de dilapidação patrimonial, notadamente em razão do modus operandi atribuído ao agravado, marcado por estratégias de ocultação e dissimulação de valores, circunstância que, em tese, comprometeria a efetividade de eventual provimento jurisdicional futuro. Parecer da Procuradoria Geral de Justiça no mov. 61.1, pelo desprovimento do recurso. É o relatório. 2- VOTO E FUNDAMENTAÇÃO Conheço do recurso, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos já evidenciados nos autos. No mérito, a insurgência recursal não comporta acolhimento. A controvérsia devolvida a esta instância cinge-se à verificação da presença, ou não, dos pressupostos legais aptos a autorizar a decretação liminar de indisponibilidade de bens do agravado, no bojo de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, ajuizada em razão de fatos que, em tese, teriam ocorrido no período de 2014 a 2019, relacionados à exigência de repasse de parte da remuneração de assessores parlamentares e ao custeio de despesas pessoais do requerido por intermédio de terceiros. A decisão agravada indeferiu a tutela de urgência ao reconhecer, em síntese, que, embora houvesse elementos indiciários aptos a revelar, em juízo de delibação, a plausibilidade da imputação deduzida pelo Ministério Público, não se evidenciou, concretamente, o perigo de dano irreparável ou o risco ao resultado útil do processo, pressuposto indispensável à medida constritiva pretendida. Assentou, ainda, que a indisponibilidade de bens não pode ser deferida com base apenas na aparência do ato ímprobo, sendo necessária demonstração objetiva de dilapidação patrimonial ou tentativa de frustração da futura execução. E, a meu sentir, a decisão recorrida deve ser mantida. Com a superveniência da Lei nº 14.230/2021, o regime jurídico da indisponibilidade de bens

Validação deste com o Identificador: CACG.1971.21BJDIGC.12
Certidão válida por 60 dias

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

na ação de improbidade administrativa foi substancialmente redesenhado. O art. 16, § 3º, da Lei nº 8.429/1992 passou a exigir, de forma expressa, a demonstração, no caso concreto, de perigo de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo, desde que presentes elementos de probabilidade da ocorrência dos fatos descritos na inicial. O § 4º do mesmo dispositivo é ainda mais explícito ao estabelecer que a urgência não pode ser presumida. Já o § 8º determina a incidência, no que couber, do regime da tutela provisória de urgência do Código de Processo Civil. Não há mais espaço, portanto, para a lógica pregressa de automática vinculação entre a gravidade abstrata da imputação e o deferimento da indisponibilidade patrimonial. A medida, por seu caráter excepcional, reclama demonstração específica, atual e idônea de que, sem a constrição, a utilidade prática de eventual pronunciamento condenatório estará efetivamente ameaçada. Essa compreensão, aliás, foi observada pelo próprio Juízo de origem, ao realçar que a nova disciplina legal impõe prova concreta do risco e repele presunções genéricas de urgência. No caso em exame, o agravante sustenta que o periculum in mora decorreria do modus operandi atribuído ao agravado, especialmente porque os fatos também são objeto de persecução penal e incluem imputações de ocultação da origem dos valores e de lavagem de capitais. Todavia, essa linha argumentativa, por si só, não satisfaz a exigência legal atualmente vigente. Isso porque a narrativa ministerial busca extrair o requisito cautelar de elementos que dizem respeito, precipuamente, ao núcleo fático da imputação de mérito, e não de fatos contemporâneos aptos a evidenciar risco atual de esvaziamento patrimonial ou de frustração da atividade jurisdicional. A distinção é relevante e precisa ser preservada. Uma coisa é a plausibilidade da acusação formulada na demanda de origem; outra, diversa, é a prova concreta de que o demandado esteja, no presente, adotando medidas voltadas à dissipação, ocultação ou desvio de patrimônio com o propósito de inviabilizar futura recomposição ao erário ou perda do acréscimo patrimonial ilícito. A lei nova exige a coexistência desses dois planos: probabilidade do direito e perigo concreto. O preenchimento de um não autoriza presumir o outro. E é justamente nesse ponto que o recurso não logra êxito. Os fatos invocados pelo Ministério Público remontam, em essência, aos anos de 2014 a 2019, sem indicação, no instrumento, de acontecimento superveniente, atual e objetivamente verificável que revele agravamento do risco patrimonial no momento do ajuizamento da ação ou da interposição do agravo. Também não se desincumbiu o agravante de demonstrar, por elementos externos e concretos, que o patrimônio do agravado seria insuficiente à garantia de eventual condenação. Ao revés, consta dos autos, por força dos documentos apresentados com as contrarrazões, que o agravado declarou bens e direitos no montante de R$

Validação deste com o identificador: CACG.1971.21BJDIGC.12
Certidão válida por 60 dias

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

1.727.847,32, ao passo que a constrição postulada pelo Ministério Público foi delimitada ao valor de R$ 1.045.170,80, quantia apontada como correspondente ao alegado enriquecimento ilícito. A própria manifestação da Procuradoria de Justiça assinala que, diante desses dados, a decretação da indisponibilidade, para a finalidade de resguardar eventual futura condenação, mostra-se desnecessária. Esse dado objetivo enfraquece, de forma sensível, a tese recursal. Afinal, a indisponibilidade prevista no art. 16 da Lei de Improbidade Administrativa não constitui sanção antecipada, tampouco instrumento de reforço simbólico da acusação. Sua finalidade é estritamente assecuratória. Se os autos, neste estágio de cognição, não revelam sinais concretos de dilapidação patrimonial e ainda apontam a existência de patrimônio formalmente declarado em montante superior ao valor que se pretende resguardar, falta o suporte instrumental indispensável à gravosa medida postulada. De igual modo, não procede a tentativa de equiparar, automaticamente, a imputação de lavagem de capitais à demonstração de periculum in mora para fins de indisponibilidade na ação de improbidade. A jurisprudência colacionada nos autos converge nessa direção. Direito Administrativo e Processual Civil. Agravo de Instrumento. Levantamento de indisponibilidade de bens em Ação de Improbidade Administrativa. Aplicação do Tema nº 1.257 do STJ. Ausência de risco de dilapidação do patrimônio. Recurso provido. I. Caso em exame 1. Agravo de Instrumento visando a reforma de decisão que manteve a indisponibilidade de bens do Agravante e dos demais Réus em Ação de Improbidade Administrativa, na qual o MINISTÉRIO PÚBLICO apura irregularidades em contratações de combustíveis pelo MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL, envolvendo fraudes em licitações e prejuízos ao erário. A medida foi decretada em 2019 e mantida pela decisão agravada. 2. O Agravante (EVALDO FAUTH) pleiteia o levantamento da indisponibilidade, em razão da Lei Federal nº 14.230/2021 e da impenhorabilidade do saldo bloqueado. II. Questão em discussão 3. A questão em discussão consiste em saber se a manutenção da indisponibilidade de bens do Agravante e dos demais Réus é válida à luz das alterações promovidas pela Lei Federal nº 14.230/2021 e do Tema nº 1.257 do STJ. III. Razões de decidir4. A decisão agravada não analisou os requisitos de probabilidade da ocorrência do ato ímprobo e a demonstração concreta de dilapidação ou ocultação do patrimônio, o que configura "error in procedendo". 5. A Lei Federal nº 14.230/2021 exige a demonstração de perigo de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo para a decretação da indisponibilidade de bens, ao passo que o Tema nº 1.247 do STJ autoriza a reapreciação de medidas já deferidas para adequação à atual redação da LIA. 6. Tanto o MINISTÉRIO PÚBLICO-Autor quanto o MINISTÉRIO PÚBLICO, nesta Instância, concordaram com o provimento do recurso. IV. Dispositivo e

Validação deste com o Identificador: CACG.1971.21BJDIGC.12
Certidão válida por 60 dias

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

tese 7. Agravo de Instrumento a que se dá provimento para reformar a decisão agravada, determinando o levantamento da indisponibilidade de bens do Agravante e dos demais Réus da Ação originária.Tese de julgamento: A decretação da indisponibilidade de bens em Ações de Improbidade Administrativa deve ser fundamentada na demonstração concreta de risco de dilapidação ou ocultação do patrimônio, conforme as alterações introduzidas pela Lei Federal nº 14.230/2021, não sendo suficiente a mera presunção de perigo de dano ao erário (TJPR - 5ª Câmara Cível - 0110846-92.2025.8.16.0000 - Guaraniaçu - Rel.: DESEMBARGADOR LEONEL CUNHA - J. 02.03.2026) IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO MANTIDA. I. Caso em exame 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Ministério Público do Estado do Paraná contra decisão que indeferiu o pedido liminar de indisponibilidade de bens dos requeridos, em ação de improbidade administrativa, sob o fundamento de ausência de demonstração suficiente do fumus boni iuris e do periculum in mora. II. Questão em discussão 2. A controvérsia recursal consiste em verificar se estão presentes os requisitos legais para decretação da indisponibilidade de bens dos agravados, à luz da nova redação da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 14.230/2021), especialmente quanto à necessidade de demonstração concreta de risco ao resultado útil do processo. III. Razões de decidir 3. A indisponibilidade de bens é medida cautelar excepcional, que exige a presença cumulativa do fumus boni iuris e do periculum in mora, conforme o artigo 300 do CPC. 4. A nova redação da Lei nº 8.429/1992, promovida pela Lei nº 14.230 /2021, é aplicável aos processos em curso, conforme entendimento firmado pelo STJ no Tema Repetitivo nº 1.257. 5. A mera alegação de prática de ato doloso não é suficiente para justificar a medida, sendo imprescindível a demonstração concreta de dilapidação patrimonial ou risco efetivo ao ressarcimento ao erário. 6. No caso, não há elementos que indiquem esvaziamento de contas, alienação de bens ou ocultação patrimonial por parte dos agravados. 7. Embora existam indícios de irregularidades no procedimento licitatório, os serviços contratados foram efetivamente prestados, não havendo comprovação de superfaturamento ou enriquecimento ilícito. 8. A ausência de urgência e de risco concreto afasta a excepcionalidade da medida pleiteada, devendo ser mantida a decisão que indeferiu a indisponibilidade de bens. IV. Dispositivo e tese 9. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.Tese de julgamento:"1. A indisponibilidade de bens em ações de improbidade administrativa exige demonstração concreta de risco ao resultado útil do processo, não sendo suficiente a mera alegação de prática de ato doloso. 2. A efetiva prestação dos serviços contratados e a ausência de dilapidação patrimonial afastam a necessidade da medida cautelar." (TJPR - 5ª Câmara

Validação deste com o Identificador: CACG.1971.21BJDIGC.12
Certidão válida por 60 dias

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Cível - 0011901-41.2023.8.16.0000 - Ibaiti - Rel.: SUBSTITUTO MARCELO WALLBACH SILVA - J. 18.02.2026) Cumpre assinalar, ademais, que a prudência judicial se impõe com redobrada intensidade em hipóteses como a presente, nas quais a providência requerida recai sobre patrimônio e possui manifesta aptidão para produzir severos efeitos restritivos antes mesmo da formação do contraditório pleno e da regular instrução. A nova Lei de Improbidade Administrativa buscou precisamente conter automatismos constritivos e restaurar a centralidade das garantias processuais, exigindo que a tutela assecuratória observe, com rigor, os pressupostos da necessidade, adequação e contemporaneidade do risco. A manutenção da decisão recorrida, nesse cenário, não significa indulgência com a improbidade, mas estrita fidelidade ao modelo legal hoje vigente. Por fim, também se mostra acertada, ao menos em exame perfunctório próprio desta fase, a compreensão externada pelo Juízo singular quanto ao pedido de constrição de ativos da pessoa jurídica R2CP Participações Ltda. A decisão de origem consignou que, tratando-se de terceiro e de pessoa jurídica, a incidência do art. 16, § 7º, da Lei nº 8.429/1992 reclama observância do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, além de demonstração satisfatória dos requisitos materiais pertinentes, providências que, segundo o decisum, não se encontravam adequadamente implementadas ou demonstradas. Em suma, o que se verifica é que a decisão agravada observou corretamente o novo regime normativo da indisponibilidade de bens, distinguindo, com acerto, a plausibilidade da imputação da efetiva presença do perigo cautelar. Como o recurso não trouxe elementos novos, concretos e contemporâneos capazes de infirmar a conclusão do Juízo de origem quanto à ausência de risco real ao resultado útil do processo, impõe-se a manutenção integral do pronunciamento recorrido. Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento, mantendo íntegra a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. III-DECISÃO Ante o exposto, acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em julgar CONHECIDO O RECURSO DE PARTE E NÃO-PROVIDO o recurso de M.P.D.E.D.P.. O julgamento foi presidido pelo (a) Desembargadora Astrid Maranhão De Carvalho Ruthes, com voto, e dele participaram Desembargador Substituto Evandro Portugal (relator) e Desembargador Clayton De Albuquerque Maranhão. 23 de junho de 2026 Desembargador Substituto Evandro Portugal Juiz relator

24/06/2026 11:19 - CONHECIDO O RECURSO DE PARTE E NÃO-PROVIDO

Validação deste com o Identificador: CACG.1971.21BJDIGC.12
Certidão válida por 60 dias

Observações:

a) À presente certidão é expedida em consonância com as disposições da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, com alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010.

b) Os dados de identificação informados são de inteira responsabilidade do solicitante e devem ser conferidos pelo interessado e/ou destinatário.

c) A autenticidade deste documento poderá ser confirmada no site do Tribunal
através da guia "validar certidão".

Validação deste com o Identificador: CACG.1971.21BJDIGC.12
Certidão válida por 60 dias